



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.906890/2012-37  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.467 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** CARDÃO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2006

**SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVA CONFESSADA. INTEGRAÇÃO. DIREITO SUPERVENIENTE. SÚMULA CARF Nº 177.**

Os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo de IRPJ ou da CSLL e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança. Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações da Súmula CARF nº 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.467 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 12448.906890/2012-37

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 08-47.877, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FOR, em 17 de julho de 2019, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, com o reconhecimento do crédito adicional de R\$ 129.376,37, referente a Saldo Negativo de CSLL, exercício 2007, que deverá ser compensado com os débitos informados até seu limite.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

O contribuinte acima identificado transmitiu a declaração de compensação (DCOMP) n.º 05679.66814.270707.1.3.03-7095, fls. 85 a 91, pela qual pretendia compensar débitos próprios com o crédito de Saldo Negativo de CSLL, exercício 2007, de R\$ 241.889,90, o qual também restou empregado em compensações subsequentes.

O processamento eletrônico da declaração de compensação, materializado no Despacho Decisório n.º 020782289, de 03/04/2012, à fl. 94, reconheceu somente parte do direito creditório de R\$ 77.175,02, por ter confirmado, também parcialmente, as parcelas que o compunham.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	125.080,39	116.809,51	0,00	0,00	241.889,90
CONFIRMADAS	0,00	0,00	125.080,39	25.264,04	0,00	0,00	150.344,43

O contribuinte tomou conhecimento da decisão em 16/04/2012, conforme o aviso de recebimento à fl. 93, e apresentou manifestação de inconformidade em 15/05/2012, às fls. 2 a 12.

A defendente afirma que a não confirmação de parcela das estimativas compensadas é resultado de não haver sido emitido o despacho decisório analisando o direito creditório ou analisada a manifestação de inconformidade contrária à decisão da unidade de origem. Após isto, começa a discutir o regime de apuração das estimativas, o instituto da compensação tributária e a correção monetária dos valores restituídos.”

Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ/FOR julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade e reconheceu o direito creditório adicional no montante de R\$ 129.376,37, mediante a compensação com os débitos informados até seu limite.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações:

“(…)

### II - O DIREITO DA APURAÇÃO DO IRPJ E CSLL

Atualmente, a Lei 9.430/96, em seu artigo 10, faculta ao contribuinte três formas distintas de apuração do imposto de renda: real, presumido e arbitrado.

Nos termos do referido artigo, a opção (real ou presumido, pois o arbitramento é uma exceção) será sempre irretroatável para o período de apuração correspondente e será formalizada através do pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

A apuração da CSLL devida guarda íntima relação com a sistemática adotada para o imposto de renda, considerando um dos três regimes acima, uma vez que a Lei 8.981/95, em seu artigo 57 é expressa ao afirmar que se aplicam a tal contribuição as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecida par ao IRPJ.

O lucro real representa a base de cálculo do IRPJ, nada mais sendo do que o acréscimo real no patrimônio de uma sociedade em um dado período. Nos termos do artigo 60 do Decreto-lei 1.598/77, entende-se por lucro real "o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária".

A opção pela tributação com base no lucro real admite duas formas distintas de apuração, quais sejam: real anual, com antecipações mensais e real trimestral.

Na sistemática de apuração do lucro real para fins de pagamento do IRPJ e da CSLL, por vezes as sociedades optam pelo lucro real anual, com antecipações mensais, como é o presente caso.

Apesar de anual, nessa sistemática fica o contribuinte obrigado a realizar recolhimentos mensais, a título de estimativa, com base na receita bruta ou através de balanços ou balancetes de suspensão e redução.

Ao final do exercício é realizado o ajuste anual, em que se apura lucro ou prejuízo (IRPJ) e base de cálculo negativa ou positiva (CSLL), com o conseqüente saldo de imposto a pagar ou a ser compensado. Os pagamentos mensais são considerados antecipações do devido.

Ou seja, se no final do exercício o contribuinte pagou mais do que efetivamente devia, ele fica com um saldo disponível para compensar, e foi exatamente nestes moldes que a empresa procedeu.

As compensações começaram com o saldo negativo de 2000, quando estava em vigor o art. 66 da Lei 8.383/91, que assim dispunha: (...)

Como se vê, era permitida a compensação direta em DCTF, via encontro de contas, utilizando créditos e débitos da mesma espécie (IRPJ com IRPJ ou então CSLL com CSLL, por exemplo).

Ou seja, por ter efetuado pagamentos superiores ao que efetivamente devia em exercícios anteriores, a empresa utilizou esse crédito para compensar os débitos executados, compensações essas feitas diretamente em DCTF, via encontro de contas.

Após o advento da Lei no 10.637/2002, o contribuinte passou a efetuar as compensações através da Declaração de Compensação, porém, como as compensações anteriores não haviam sido homologadas, virou-se uma "bola de neve", como pode ser percebido pelo laudo pericial em anexo. (...)

#### DAS PROVAS

Em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, requer a parte autora prova emprestada, de acordo com o artigo 373 do CPC/15, do laudo pericial realizado nos Embargos a Execução no 0165758-71.2014.4.02.5101, uma vez que o *expert* naquele processo analisou todos os documentos contábeis da empresa de janeiro de 1999 a dezembro de 2010, levantando todos os créditos favoráveis ao Autor e débitos desfavoráveis ao mesmo.

### III - A CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer a PROCEDÊNCIA do presente Recurso Voluntário, com o reconhecimento do crédito de CSLL ref. A saldo Negativo DE IRPJ no valor de R\$344.413,52 e de saldo negativo de CSLL no valor de R\$480.096,26”.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

### Delimitação da Lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 35.338,51 do ano-calendário de 2006, exercício 2007 (Per/DComp n 05679.66814.270707.1.3.03-7095, e-fls. 85 a 91 (Valor pleiteado: R\$ 241.889,90 – R\$ 206.551,39 (R\$ 77.175,02 (valor reconhecido pela DRF) + R\$ 129.376,37 (valor reconhecido pela DRJ)), que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

### Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento ao direito creditório informado na declaração de compensação (DCOMP n.º 05679.66814.270707.1.3.03-7095, e-fls. 85 a 91), pela qual pretendia compensar débitos próprios com o crédito de Saldo Negativo de CSLL, exercício 2007, de R\$ 241.889,90, o qual também restou empregado em compensações subsequentes.

Mediante Despacho Decisório n.º 020782289, de 03/04/2012, às e-fls. 94, houve o reconhecimento somente de parte do direito creditório de R\$ 77.175,02, por ter confirmado, também parcialmente, as parcelas que o compunham.

No acórdão de piso assim constou:

“(…)

Dois foram os motivos para o reconhecimento parcial do direito creditório.

O primeiro deles está causado pelo erro no preenchimento das parcelas de crédito na DCOMP em valor inferior ao demonstrado na DIPJ. O outro, é a desconsideração parcial das estimativas de janeiro, fevereiro e março no cálculo do indébito tributário:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2006	31387.46844.230206.1.3.02-9005	32.041,66	0,00	32.041,66	Compensação não confirmada
FEV/2006	34267.37492.300306.1.3.02-1048	24.165,30	0,00	24.165,30	Compensação não confirmada
MAI/2006	11449.19151.290606.1.3.03-3383	30.027,68	25.264,04	4.763,64	Compensação confirmada parcialmente
JUN/2006	19148.63063.270706.1.3.03-7355	23.642,39	0,00	23.642,39	Compensação não confirmada
JUL/2006	23103.40114.220806.1.3.03-9110	6.932,48	0,00	6.932,48	Compensação não confirmada
	Total	116.809,51	25.264,04	91.545,47	

A respeito do erro de preenchimento, a Derat/Rio de Janeiro expediu o Termo de Intimação nº de rastreamento 825606345, de que o contribuinte tomou conhecimento em 03/04/2009, informando que:

*A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ. O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.*

*Apuração: EXERCÍCIO 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006*

***Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 241.889,90*** (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas)

***Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 315.059,31*** (Somatório dos valores da FICHA 17, LINHAS 47 A 53)

*Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.*

*Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.*

Mesmo cientificado da necessidade de retificar DIPJ ou DCOMP para que houvesse a conciliação de seus valores, o contribuinte permaneceu inerte!

Contudo, por bem da busca pela verdade material e dado o erro formal, caracterizado pela identidade do somatório das parcelas de crédito e do saldo negativo requerido, cumpre completar as lacunas deixadas pelo contribuinte no preenchimento de sua DCOMP.

Ao realizar a comparação entre a DCOMP e a DIPJ, noto que o declarante olvidou de informar as estimativas de março - **R\$ 27.899,58** - e abril - **R\$ 24.258,26**.

Em relação à estimativa de agosto, o contribuinte restringiu a análise creditória ao valor de R\$ 8.665,45, pelo preenchimento do campo Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período. Contudo, a apuração na DIPJ fora de R\$ 29.677,02, para a diferença de **R\$ 21.011,57**.

Consulta realizada à DCTF relaciona os débitos citados com os créditos respectivos.

Outras Compensações - CSLL - 2484-01 - Março/2006			
Tipo Crédito	Valor Comp. Débito	Formalização do Pedido	Nº DCOMP ou Processo
IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio	27.899,58	DComp	39062.61364.030506.1.3.02-0275

  

Outras Compensações - CSLL - 2484-01 - Abril/2006			
Tipo Crédito	Valor Comp. Débito	Formalização do Pedido	Nº DCOMP ou Processo
CSLL Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio	24.258,26	DComp	40253.57751.310506.1.3.03-0872

  

Pagamento com DARF - CSLL - 2484-01 - Agosto/2006										
Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito	
31/08/2006	02.039.540/0001-04	2484	29/09/2006		29.677,02	0,00	0,00	29.677,02	29.677,02	

Com referência à DCOMP 39062.61364.030506.1.3.02-0275, o Parecer Conclusivo nº 270/2010 (Processo nº 15374-919.783/2008-91) reconheceu parcialmente o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ, exercício 2006, no valor de R\$ 14.337,02 para fins de homologação das compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Tal valor, entretanto, não era bastante para liquidar a parcela da estimativa de abril correspondente. Por esta razão, o contribuinte manifestou seu inconformismo contra a decisão da unidade de origem, que aguarda julgamento. Assim, o débito de R\$ 27.899,58 permanece extinto sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Quanto à DCOMP 40253.57751.310506.1.3.03-0872, a autoridade fiscal homologou as compensações declaradas após deferir parcialmente o crédito de R\$ 106.950,48.

Desta forma, o débito de R\$ 24.258,26 está extinto e apto a compor o saldo negativo do período.

A informação desta compensação pode ser obtida em consulta ao Sief - Processo nº 15374-919.784/2008-36.

Processo - Restituição - Consultar												
Número do processo		CNPJ		Nome Empresarial								
15374-919.784/2008-36		02.039.540/0001-04		CARDAO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA								
Situação/Providência do processo								Início situação		Início providência		
ENCERRADO - ENCERRAMENTO								14/11/2011				
Inf. Gerais	Inf. Compl.	DCOMP	PER	Quest/Aprec.	O B / Lote	Compens.	Indisp.	Resumo	Providenc.	Deb. Prey.	Proc. Vinc.	Ult. Ver. Fisc.
Compensação												
Dados Débitos												
Receita	PA/Exercício	Vcto.	Processo	Valor Débito	PER/DCOMP Utilizado							
2362-01	01/04/2006	31/05/2006	15374-922.044/2008-87	11.264,30	40253.57751.310506.1.3.03-0872							
2484-01	01/04/2006	31/05/2006	15374-922.044/2008-87	24.258,26	40253.57751.310506.1.3.03-0872							
2362-01	01/05/2006	30/06/2006	15374-963.151/2009-46	53.606,81	11449.19151.290606.1.3.03-3383							
2484-01	01/05/2006	30/06/2006	15374-963.151/2009-46	30.027,68	11449.19151.290606.1.3.03-3383							
Detalhar												
Dados Crédito												
Apreciação				Crédito Deferido		Crédito Utilizado		Data de Valoração				
APRECIACAO DO PEDIDO DE RESTITUICAO				33.486,57		22.867,89		31/05/2006				
Cód. Receita	Crédito comp. c/principal		Crédito comp. c/multa		Crédito comp. c/juros		Crédito comp. c/encargos		Crédito Utilizado Valorado			
2484	24.258,26		0,00		0,00		0,00		24.258,26			

Para concluir o tópico, a extinção por pagamento da estimativa de agosto deve ser admitido por seu valor integral, não pelo limite imposto com o erro no preenchimento do campo da DCOMP Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período.

Isso porque o pagamento está inteiramente alocado ao débito confessado, inexistindo quantum restituído ou reservado para tal fim, o que caracterizaria, hipoteticamente, um pagamento a maior. Portanto, como houve admissão de R\$ 8.665,45, cabe também fazê-lo quanto ao valor remanescente de R\$ 21.011,57.

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 19/06/2019 / 18:25:54 Período pesquisado: 31/08/2006 a 29/09/2006

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 02.039.540/0001-04 Nome empresarial: CARDAO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valores do registro	
						Receta	Saldo
2982791721-8	29/09/2006	341	0347	29/09/2006	31/08/2006	2484	29.677,02
						Valor total	0,00

Nr. referência: 2982791721-8 Tipo documento: DARF PRETO Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL Vi reservado para C/C PJ: 0,00

Alocações

Tributo	PA	Receta	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
CSLL	01/08/2006	2484	29/09/2006	29.677,02		1 / 1

Tipo	Dt. alocação	Sistema	Vi útil principal	Vi útil multa	Vi útil juros	Vi amortizado
C	28/06/2007	FISCAL	29.677,02	0,00	0,00	29.677,02

Desse modo, o valor de R\$ 73.169,41 (estimativa de março e abril e parte de agosto) deve ser acrescido às parcelas de crédito confirmadas, ainda que o contribuinte não as tenha informado na DCOMP, pois um erro formal não pode suplantar a busca pela verdade material, que permeia todo o processo administrativo.

Discutamos agora as parcelas de janeiro, fevereiro, maio, junho e julho, confirmadas parcialmente ou não confirmadas.

Iniciemos pelas últimas: as DCOMPs 11449.19151.290606.1.3.03-3383, 19148.63063.270706.1.3.03-7355 e 23103.40114.220806.1.3.03-9110 (Processo n.º 15374- 919.784/2008-36) foram homologadas parcialmente ou não homologadas e os débitos, ou a fração destes, não liquidados, remetidos à cobrança administrativa, uma vez que o contribuinte não manifestou seu inconformismo contra o deferimento parcial do crédito pleiteado.

Processo - Restituição - Consultar

Número do processo: 15374-919.784/2008-36 CNPJ: 02.039.540/0001-04 Nome Empresarial: CARDAO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Situação/Providência do processo: ENCERRADO - ENCERRAMENTO Início situação: 14/11/2011

Inf. Gerais Inf. Compl. DCOMP PER Quest/Aprec. O B / Lote Compens. Indisp. Resumo Providenc. Deb.Prev. Proc. Vinc. UTL.Ver. Fisc.

Relação DCOMP

Situação	Dt. Transmissão	DCOMP	Situação da DCOMP	Cadastramento
Encerrado	31/05/2006	40253.57751.310506.1.3.03-0872	Homologada	Automático
Encerrado	29/06/2006	11449.19151.290606.1.3.03-3383	Homologada Parcialmente	Automático

Débito informado na DCOMP

Receta	Ext.	Per. Apur.	Vencimento	Valor	Processo Inf. DCOMP	Nirf
2362	01	01/05/2006	30/06/2006	53.606,81		
2484	01	01/05/2006	30/06/2006	30.027,68		

Débitos Identificados

Receta	Ext.	Per. Apur.	Vencimento	Valor	Processo Cobrança	Tipo Cadastramento	Nirf
2484	01	01/05/2006	30/06/2006	30.027,68	15374963151200946	AUTOMÁTICO	

Processo - Restituição - Consultar

Número do processo CNPJ Nome Empresarial  
15374-919.784/2008-36 02.039.540/0001-04 CARDÃO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Situação/Providência do processo Início situação Início providência  
ENCERRADO - ENCERRAMENTO 14/11/2011

Inf. Gerais Inf. Compl. DCOMP PER. Quest/Aprec. O.B/Lote Compens. Indisp. Resumo Providenc. Deb.Prev. Proc. Vinc. Ut.Ver.Fisc.

Relação DCOMP

Situação	Dt. Transmissão DCOMP	Situação da DCOMP	Cadastramento
Encerrado	29/06/2006	11449.19151.290606.1.3.03-3383	Homologada Parcialmente
Encerrado	27/07/2006	19148.63063.270706.1.3.03-7355	Não Homologada

Débito informado na DCOMP

Receita	Ext.	Per. Apur.	Vencimento	Valor	Processo Inf. DCOMP	Nirf
2362	01	01/06/2006	31/07/2006	41.782,20		
2484	01	01/06/2006	31/07/2006	23.642,39		

Débitos Identificados

Receita	Ext.	Per. Apur.	Vencimento	Valor	Processo Cobrança	Tipo Cadastramento	Nirf
2484	01	01/06/2006	31/07/2006	23.642,39	15374963152200991	AUTOMÁTICO	

Processo - Restituição - Consultar

Número do processo CNPJ Nome Empresarial  
15374-919.784/2008-36 02.039.540/0001-04 CARDÃO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Situação/Providência do processo Início situação Início providência  
ENCERRADO - ENCERRAMENTO 14/11/2011

Inf. Gerais Inf. Compl. DCOMP PER. Quest/Aprec. O.B/Lote Compens. Indisp. Resumo Providenc. Deb.Prev. Proc. Vinc. Ut.Ver.Fisc.

Relação DCOMP

Situação	Dt. Transmissão DCOMP	Situação da DCOMP	Cadastramento
Encerrado	27/07/2006	19148.63063.270706.1.3.03-7355	Não Homologada
Encerrado	22/08/2006	23103.40114.220806.1.3.03-9110	Não Homologada

Débito informado na DCOMP

Receita	Ext.	Per. Apur.	Vencimento	Valor	Processo Inf. DCOMP	Nirf
2362	01	01/07/2006	31/08/2006	50.588,10		
2484	01	01/07/2006	31/08/2006	6.932,48		

Débitos Identificados

Receita	Ext.	Per. Apur.	Vencimento	Valor	Processo Cobrança	Tipo Cadastramento	Nirf
2484	01	01/07/2006	31/08/2006	6.932,48	15374963153200935	AUTOMÁTICO	

Como não houve o pagamento dos débitos de maio, junho e julho, objetos de compensações não homologadas ou homologadas parcialmente, ocorreu o envio da cobrança à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União.

Desta forma, as estimativas não detêm a presunção de extinção do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e permanecem em aberto e inaptas a compor o saldo negativo.

Processo - Cobrança - Consultar - v20180807

Número do processo CNPJ Nome Empresarial  
15374-963.151/2009-46 02.039.540/0001-04 CARDÃO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Situação/Providência do processo Início situação Início providência Situação da redução Situação do CT  
ENVIADO A PFN 19/12/2013

Inf. Gerais Inf. Processo CT Valor Calculado

Valores atualizados monetariamente em R\$, na data corrente

Componentes do Processo

	Valor do principal	Valor da multa vinculada
Eventos / Extinções	83.634,49	0,00
EXTINTO - COMPENSACAO	78.870,85	0,00
Saldo Controle RFB	4.763,64	0,00

Processo - Cobrança - Consultar - v20180807

Número do processo: 15374-963.152/2009-91 | CNPJ: 02.039.540/0001-04 | Nome Empresarial: CARDAO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Situação/Providência do processo: ENVIADO A PFN | Início situação: 19/12/2013 | Início providência: | Situação da redução: | Situação do CT: |

Inf. Gerais | Inf. Processo | CT | Valor Calculado

Valores atualizados monetariamente em R\$, na data corrente

Componentes do Processo	Valor do principal	Valor da multa vinculada
Eventos / Extinções	65.424,59	0,00
Saldo Controle RFB	65.424,59	0,00

Processo - Cobrança - Consultar - v20180807

Número do processo: 15374-963.153/2009-35 | CNPJ: 02.039.540/0001-04 | Nome Empresarial: CARDAO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Situação/Providência do processo: ENVIADO A PFN | Início situação: 19/12/2013 | Início providência: | Situação da redução: | Situação do CT: |

Inf. Gerais | Inf. Processo | CT | Valor Calculado

Valores atualizados monetariamente em R\$, na data corrente

Componentes do Processo	Valor do principal	Valor da multa vinculada
Eventos / Extinções	57.520,58	0,00
Saldo Controle RFB	57.520,58	0,00

Diferentemente, as duas primeiras DCOMPs ainda estão em discussão administrativa no Processo n.º 15374-919.783/2008-91, aguardando análise e julgamento da manifestação de inconformidade manejada pelo contribuinte.

Dessarte, o crédito tributário no processo permanece extinto e com a exigibilidade suspensa, na forma do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, e assim, poderá compor o saldo negativo. É este o posicionamento mais contemporâneo sobre a matéria, emanado do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 2018. (...)

As declarações que compensaram os débitos de estimativas confessados do ano-calendário corrente, não incluídas no cômputo do saldo negativo neste ato analisado, com o saldo negativo de períodos anteriores não foram homologadas por despacho decisório lavrado após 31 de dezembro e contra o qual está manejado o recurso administrativo competente.

Portanto, a situação analisada está amoldada aos §§ 10.3 e 11, devendo as estimativas, declaradas em compensações não homologadas, serem admitidas como integrantes do direito creditório.

Outrossim, em razão de o Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 2018, possuir efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU), no teor do art. 12, I e § 1º, da Portaria RFB n.º 1.936, de 2018, a autoridade julgadora não pode recusar sua aplicação sob pena de responsabilidade funcional.

Como consequência, forçoso confirmar, na formação do crédito, a quantia de R\$ 56.206,96, referente às estimativas de janeiro e fevereiro, compensadas com o saldo negativo de período anterior.

Ao término do julgamento, pude confirmar o direito creditório adicional de R\$ 129.376,37, salvo os débitos de maio, junho e julho, encaminhadas à Dívida Ativa da União.

#### **Conclusão**

Meu voto é pela procedência em parte da manifestação de inconformidade, com o reconhecimento do crédito adicional de R\$ 129.376,37, que deverá ser compensado com os débitos informados até seu limite.”

Assim, houve por parte da instância julgadora “a quo” a aplicação do Parecer Normativo Cosit n.º 2/2018 reconhecendo que parte das estimativas, declaradas em compensações não homologadas, deveriam ser admitidas como integrantes do direito creditório.

No tocante à parte do direito creditório não reconhecido, a Recorrente alega que a decisão deve ser reformada sob o argumento de que “por ter efetuado pagamentos superiores ao que efetivamente devia em exercícios anteriores, a empresa utilizou esse crédito para compensar os débitos executados, compensações essas feitas diretamente em DCTF, via encontro de contas” e que com o advento da Lei no 10.637/2002, o contribuinte passou a efetuar as compensações através da Declaração de Compensação, porém, como as compensações anteriores não haviam sido homologadas, virou-se uma "bola de neve", como pode ser percebido pelo laudo pericial em anexo. Referido laudo pericial foi realizado nos Embargos a Execução no 0165758-71.2014.4.02.5101, *“uma vez que o expert naquele processo analisou todos os documentos contábeis da empresa de janeiro de 1999 a dezembro de 2010, levantando todos os créditos favoráveis ao Autor e débitos desfavoráveis ao mesmo”*.

Assim sendo, é possível identificar que o valor não reconhecido pela DRJ é referente às estimativas de maio, junho e julho que encaminhadas à Dívida Ativa da União.

Neste contexto, entendo que a decisão recorrida merece ser reformada já que os valores confessados a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído definitivamente pela confissão de dívida em Per/DComp. Se o valor confessado integrar saldo negativo de IRPJ ou [...] da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão de dívida e será objeto de cobrança.

Para a análise da matéria, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

#### **Súmula CARF n.º 177**

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Destarte, entendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito de saldo negativo pleiteado. Por esta razão a suspensão de julgamento dos presente autos até a decisão definitiva do exame da compensação dos tributos determinados sobre a base de cálculo estimada fica prejudicada em face das determinações do referido Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 2018 e da Súmula CARF n.º 177.

Logo, os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo correspondente e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança, conforme consta expressamente no Despacho Decisório.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, oriento-me voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso voluntário, para (aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, e da Súmula CARF n.º 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça